



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 198.744 - MG (2011/0042523-7)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : PAULO CEZAR SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : ROMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (200 GRAMAS DE COCAÍNA E 55,7 GRAMAS DE CRACK). ART. 42, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO SOBERANA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O O PACIENTE DEDICAVA-SE À TRAFICÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

1. Não há ilegalidade no aumento da pena-base se nas instâncias ordinárias esclareceu-se ter sido grande a quantidade de droga apreendida. O art. 42 da Lei n.º 11.343/06 é expresso no sentido de que o "*juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto*".

2. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à minguia de qualquer uma dessas condições não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, reconheceram que o Paciente dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de drogas. Não há como tal conclusão ser reavaliada na via processual eleita, por se tratar de remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 198.744 - MG (2011/0042523-7)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : PAULO CEZAR SOUZA SILVA  
ADVOGADO : ROMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CEZAR SOUZA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, *litteris*:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI N.º 11.343/2006. MANUTENÇÃO. DELITO HEDIONDO. REGIME FECHADO. ARTIGO 20, § 10, DA LEI N.º 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL. MONTANTE INCOMPATÍVEL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ACUSADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

- Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como evidenciada a finalidade mercantil da droga apreendida, imperiosa a condenação do acusado pelo tráfico ilícito de entorpecentes.

- Para a configuração do crime de tráfico, não é necessário que o acusado efetue a venda da droga, bastando que a possua, guarde ou tenha em depósito a substância entorpecente.

- Evidenciado o emprego de menor na prática do tráfico de entorpecentes, incide a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

- O artigo 2.º, § 1.º, da Lei 8.072/90, determina que, nos crimes equiparados a hediondos, como é o caso do tráfico de drogas, a pena privativa de liberdade seja cumprida em regime inicialmente fechado.

- De acordo com o artigo 10, 11, da Lei Estadual nº 14.939/03, são isentos do pagamento de custas os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária." (fl. 881)

Conforme relatório da sentença (fls. 563/580), no dia 07 de fevereiro de 2009 policiais militares "arrecadaram 393 invólucros plásticos contendo cocaína, outros nove



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*papelotes e três porções da mesma substância, na forma de seu subproduto: crack. [...] Foram apreendidas também armas de fogo e cartuchos, que os denunciados possuíam sem autorização, além de apetrechos usados na preparação de entorpecentes – balança de precisão, tesoura, saquinhos plásticos e cadernetas com anotações – e outros objetos" (fl. 563).*

Por tal razão, o Paciente foi condenado, na oportunidade, como incurso no art. 33, c.c. o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 800 (oitocentos) dias-multa.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pelo Condenado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu-lhe parcial provimento ao recurso, somente para declarar a isenção em relação às custas processuais – o que se vê da ementa acima transcrita.

Na presente impetração, sustenta-se, em suma, que "*o acórdão proporcionou inegável constrangimento ilegal ao paciente na medida em que manteve a pena-base, não concedeu o benefício do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, manteve o regime prisional fixado na sentença e não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*" (fl. 03).

Aduz-se que (i) o magistrado não poderia exasperar a pena-base acima do mínimo legal baseado, tão somente, em uma circunstância judicial desfavorável, pois violaria o princípio da proporcionalidade e o da individualização das penas; (ii) não há elementos nos autos que demonstrem a existência de organização criminosa, e, por isso, a causa de diminuição da pena deve ser aplicada; (iii) com a aplicação do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, faz-se possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que o tráfico privilegiado não se enquadra dentre os crimes hediondos.

Requer-se, em síntese, seja diminuída a pena-base, aplicada a causa de diminuição prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/03, fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Indeferi a liminar à fl. 902, ocasião em que dispensei as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 911/916, pela denegação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 198.744 - MG (2011/0042523-7)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (200 GRAMAS DE COCAÍNA E 55,7 GRAMAS DE CRACK). ART. 42, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO SOBERANA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O O PACIENTE DEDICAVA-SE À TRAFICÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

1. Não há ilegalidade no aumento da pena-base se nas instâncias ordinárias esclareceu-se ter sido grande a quantidade de droga apreendida. O art. 42 da Lei n.º 11.343/06 é expresse no sentido de que o *"juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto"*.

2. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, reconheceram que o Paciente dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de drogas. Não há como tal conclusão ser reavaliada na via processual eleita, por se tratar de remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Requer-se, na presente impetração, em síntese, seja diminuída a pena-base, aplicada a causa de diminuição prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/03, fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A ordem não pode ser concedida.

Quanto à pena-base, consignou-se no acórdão impugnado o que ora se segue (fl. 890):

*"Na primeira fase, verifico que o Magistrado considerou a culpabilidade desfavorável, efetuando o aumento de 02 (dois) anos e 200 (duzentos) dias-multa em sua pena-base.*

*De fato, sua culpabilidade é realmente intensa, porque apreendido em seu poder mais de 200 g (duzentos gramas) de cocaína, devidamente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**acondicionados, 55,7 g (cinquenta e cinco gramas e setenta centigramas) de crack, de substância de alto poder lesivo e viciante, o que justifica a elevação da pena-base, valendo frisar que o patamar fixado pela Julgadora - 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa - se mostra bastante proporcional em relação à pena-base." (grifei)**

Com efeito, efetivamente revela-se significativa a quantidade de droga apreendida na hipótese. E, segundo o art. 42, da Lei n.º 11.343/06, o "juiz, na fixação das penas, considerará, **com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto**" (grifei). Por isso, não há constrangimento ilegal no aumento da pena-base em 2 anos – aumento proporcional e razoável.

Já concluiu esta Corte, dentre diversos outros precedentes:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENA. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

1. Não há constrangimento ilegal no aumento da pena-base se, no acórdão impugnado, esclareceu-se ter sido grande a quantidade de substância entorpecente apreendida - 40 porções de cocaína, pesando aproximadamente 74,4g, 04 porções de crack, pesando aproximadamente 0,6g e 03 porções de maconha, pesando aproximadamente 1.031g -, pois o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 é expresso no sentido de que o "juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto".

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do ne bis in idem.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da situação jurídica do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, em face do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e rejeitou a tese de abolitio criminis ou de infração penal sui generis, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado (RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 26/04/2007). Sendo assim, não há ilegalidade na sua utilização para aplicação da agravante genérica da reincidência.

4. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*caso, em que o Paciente é reincidente -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.*

5. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 230.142/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013.)

"HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA (2.1 KG DE CRACK). (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de habeas corpus quando há ilegalidade patente. Na espécie, não se vislumbra constrangimento ilegal, porquanto as instâncias ordinárias adotaram fundamento concreto para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida - 2.1 kg de crack -, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 186.840/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013.)

Da mesma forma, a alegação de que não há elementos nos autos que demonstrem a existência de organização criminoso, e, por isso, a causa de diminuição da pena deve ser aplicada, não prospera.

No ponto, confira-se o que se esclareceu no voto condutor do ato ora impugnado (fls. 888/890):

*"Não bastassem as ponderações já feitas, a forma de acondicionamento da droga (embaladas em vários invólucros), as embalagens plásticas apreendidas juntamente com a substância entorpecente (comumente utilizadas na dolagem de drogas), a balança de precisão, a tesoura, a quantia em dinheiro encontrada (não reclamada por qualquer dos envolvidos) e a caderneta de anotações encontrada no local (fís. 400/404) levam à fácil conclusão de que os recorrentes praticavam, realmente, a mercancia ilícita em apreço.*

*[...].*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Filio-me ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a grande quantidade de droga apreendida, isoladamente, não impede a incidência da aludida minorante. Contudo, se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o agente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa, é possível, sim, indeferir a benesse".*

Com efeito, são condições para que o Condenado faça jus à causa de diminuição de pena de diminuição da pena prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

Ora, se não estão preenchidos conjuntamente todos os requisitos legais – como no caso, no qual se concluiu que o Paciente já exercia o tráfico com regularidade (fl. 891) – , não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO PELA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O PACIENTE NÃO UTILIZAVA A ARMA ESPECIFICAMENTE PARA AUXILIA-LO NO EXERCÍCIO DA TRAFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE À TRAFICÂNCIA. CONCLUSÃO QUE NÃO SE PODE INFIRMAR NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. INSTITUTO QUE NÃO TEM LUGAR QUANDO O DELITO É COMETIDO POR APENAS UM AGENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O writ não pode ser conhecido relativamente ao pedido de absolvição, por depender do reexame de fatos e provas, cuja análise é imprópria na via do habeas corpus - remédio de rito célere e de cognição sumária.

2. Não há como alterar a condenação pela conduta prevista no art. 16, da Lei n.º 10.826/03, para a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06. Isso porque as instâncias ordinárias - soberanas na análise do contexto fático-probatório no caso - concluíram que o Paciente não utilizava a arma especificamente para auxilia-lo no exercício da traficância, intimidando possíveis delatores ou usuários, por exemplo, mas praticou delito autônomo.

3. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*preenchidos conjuntamente; à míngua de uma dessas condições, não há que se reclamar a aplicação da minorante.*

4. *O instituto da delação premiada, previsto no art. 41, da Lei n.º 11.343/06, não tem lugar quando a conduta é praticada por apenas um agente. Precedentes.*

5. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*" (HC 164459/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DA DROGA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.**

1. *O pedido de absolvição pela alegação de insuficiência de prova que teria levado à condenação do paciente não se compatibiliza com os limites estreitos do habeas corpus, por demandar inevitável incursão no material fático-probatório.*

2. *Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

**3. O Tribunal de origem destacou que a significativa quantidade de drogas e a evidência de que o paciente se dedicava à atividade criminosa impede a adoção do redutor previsto no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que exige a cumulação dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal.**

4. *Diante da presença de circunstâncias desfavoráveis reconhecidas na sentença de primeiro grau, mantém-se o regime fechado para início de cumprimento de pena.*

5. *Ordem denegada.*" (HC 162.212/GO, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 02/08/2010 – sem grifos no original.)

Ademais, não é possível afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do ora Paciente à atividade criminosa, o que impescindiria de aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como é sabido, afigura-se inviável na via estreita do writ.

No mesmo sentido:

**"CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.**

1. *Inviável a aplicação, na espécie, da causa especial de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diminuição prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, quando os agentes foram condenados pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, especialmente porque foi apreendida elevada quantidade de droga em poder dos acusados.*

*2. Para concluir-se que os pacientes não se dedicavam a atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.*

*3. Ordem denegada.*"(HC 149.227/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 21/03/2011.)

**"PENAL – CONSTITUCIONAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – LEI 11.343/2006 – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS – RETROATIVIDADE – IMPERATIVO CONSTITUCIONAL – CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 – REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS – IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI – INSUSTENTABILIDADE – BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS – ESTREITA VIA DO WRIT – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.**

*1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.*

*2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.*

*3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.*

*4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver."* (HC 90.350/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG –, DJe de 14/04/2008; sem grifo no original.)

Por fim, mantidas as penas, faltam os requisitos objetivos para a fixação de regime aberto e para a substituição por reprimendas restritivas de direitos.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0042523-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 198.744 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024095185872      24094813631      24095185872

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS       |
| ADVOGADO   | : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO           |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS      |
| PACIENTE   | : PAULO CEZAR SOUZA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : ROMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO |
| CORRÉU     | : JUSSARA DE OLIVEIRA BRANDÃO                        |
| CORRÉU     | : WAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA                        |
| CORRÉU     | : JOÃO LUIZ DO CARMO                                 |
| CORRÉU     | : ALEXANDRE EDWIGES MARINHO                          |
| CORRÉU     | : EDUARDO MACHADO JARDIM                             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.